



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.006275/2019-02

Acusados: Jonas Spritzer Amar Jaimovick
Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME

Assunto: Infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP¹ para apurar a responsabilidade de Jonas Jaimovick e de Spritzer, por supostamente não terem informado à Ideiasnet a alienação de participação acionária relevante no capital social da Companhia, em infração ao artigo 12, *caput*, §1º e §4º da Instrução CVM nº 358/2002.

II. MÉRITO

2. Como apontado pela SEP, em 18 de dezembro de 2018, Jaime Jaimovick e Spritzer, de quem aquele era titular da totalidade do capital social, detinham 2.723.000 de ações de emissão da Ideiasnet, equivalente a 16,6% do capital social da Companhia. Entre 09 e 14 de janeiro de 2019, os Acusados alienaram em conjunto 2.057.200 de ações, restando na titularidade de apenas 4,07% do total das ações emitidas pela Ideiasnet.

3. Segundo a área técnica, os Acusados reduziram a participação acionária na Ideiasnet dos patamares de 15%, em 09 de janeiro de 2019, e de 5%, em 14 de janeiro de 2019, sem informar à Companhia as referidas negociações, o que violaria a obrigação estabelecida no art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. Para evidenciar a gravidade da conduta no presente caso, a SEP destaca que os demais investidores do mercado de capitais negociaram por 10 pregões consecutivos sem saber que a oscilação atípica havida na cotação das ações da Ideiasnet era decorrente das alienações realizadas pelos Acusados e que a lacuna informacional foi preenchida exclusivamente pela atuação ciosa e proativa da administração da Companhia.

5. Os Acusados, por sua vez, não apresentaram defesa e, quando indagados pela SEP na fase investigativa do presente processo, alegaram que o aumento na participação da Companhia teria ocorrido mediante a obtenção de empréstimos com terceiros. Sobre as vendas, eles afirmaram que elas teriam sido motivadas notadamente pela ordem de cessação de atividade emitida pela Deliberação CVM nº 778, cujo conteúdo divulgado pela imprensa teria sido o pretexto para inúmeros pedidos de restituição dos valores emprestados, o que teria precipitado a venda das ações.

6. Os fatos comprovados no presente caso demonstram que as exigências informacionais constantes do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 não foram cumpridas pelos Acusados.

7. Com efeito, a SEP logrou comprovar que os Acusados alienaram, entre 09 e 14 de janeiro de 2019, mais de 12% das ações ordinárias do capital social da Ideiasnet, ultrapassando para baixo os patamares de negociação considerados relevantes e, por isso, de comunicação mandatória, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, cujo conteúdo normativo está a seguir reproduzido:

Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações:

I - nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;

III – número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas;

IV – REVOGADO

V – indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e

VI – se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.

(...)

§ 4º A comunicação a que se refere o caput será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º.

8. Como se observa, a obrigação informacional estabelecida no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/2002 tem por evidente finalidade proteger o funcionamento regular do mercado de valores mobiliários ao pretender assegurar ao público em geral informações adequadas sobre as participações acionárias relevantes que integram o capital social e suas correspondentes modificações que podem alterar a estrutura de poder das companhias. Ademais, tais informações ajudam os investidores a identificar tendências na negociação das ações que possam sinalizar alterações na percepção de valor das companhias².

9. De acordo com o *caput* do art. 12, a obrigação de comunicar as negociações relevantes destina-se a qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que deve assim proceder nas hipóteses descritas pelo comando normativo. Trata-se, portanto, de moldura jurídica inequivocamente aplicável aos fatos descritos neste processo. Acrescente-se, por oportuno, que tal obrigação deve ser observada independentemente de ter ocorrido por meio de uma única operação ou por negociações sucessivas realizadas ao longo de diversos meses, conforme entendimento consolidado deste Colegiado³.

10. Desse modo, os investidores devem diligenciar para que, uma vez atingidos os patamares definidos na mencionada instrução, as informações relacionadas à negociação sejam prestadas tempestivamente à companhia emissora dos valores mobiliários, uma vez que as negociações relevantes têm o condão de influenciar as decisões dos demais investidores⁴.

² Ver PAS CVM nº 08/2009, julgado em 28.04.2015.

³ Entendimento bem representado no voto do Diretor Pablo Renteria, no âmbito do processo administrativo sancionador CVM nº RJ2012/1542, julgado em 31.03.2015 na qual consta que “*Tais acionistas ou grupos de acionistas não são obrigados a realizar o comunicado previsto no art. 12 sempre que negociam ações de emissão da companhia aberta. Devem realizá-lo somente nas hipóteses identificadas pelo preceito normativo, como, por exemplo, quando ocorrer elevação ou redução de sua participação acionária em 5% do total da espécie ou classe de ação, o que pode se dar por meio de um único negócio ou de sucessivos negócios, realizados ao longo de diversos meses.*”

⁴ Ver PAS CVM nº RJ2009/2172, julgado em 18.05.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

11. E, como visto, Jonas Spritzer e Spritzer Consultoria alienaram destacada parcela do capital social da Ideiasnet, ultrapassando os patamares definidos pela norma de regência, sem que houvesse, em cada ocasião, a adequada comunicação à Companhia. Repita-se que os Acusados não negaram a realização das negociações, limitando-se a declinar os motivos para a realização delas. Tudo isso devidamente comprovado nestes autos é suficiente para demonstrar a conduta omissiva dos Acusados.

12. Sobre o tema, destaco que o cumprimento da comunicação de que trata o art. 12 não deve ser considerado como mera formalidade desprovida de relevância, pois, como bem mencionado pela SEP, as negociações realizadas pelos Acusados representaram 54,7% do total de negócios realizados entre 09 e 14 de janeiro de 2019 e causaram a queda de 22% na cotação das ações da Ideiasnet. Nesse contexto, os demais investidores negociaram sem saber o motivo da tendência de queda observada no valor das ações da Ideiasnet, o que comprometeu a estabilidade das negociações realizadas naquele período, exigindo a atuação do autorregulador.

13. Pelo exposto, restou configurada a infração ao artigo 12, *caput*, §1º e §4º da Instrução CVM nº 358/02, por Jonas Jaimovick e Spritzer, infração considerada grave, para os fins previstos no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 18 da mencionada instrução.

III. CONCLUSÕES E PENALIDADES

14. Com relação à dosimetria da pena a ser aplicada no presente caso, cabe primeiramente contextualizar os fatos que ensejaram a infração apurada. Nesse sentido, destaca-se que, em 21 de agosto de 2017, foi editada a Deliberação CVM nº 778 (Doc. 0776978) alertando o mercado para a possível atuação irregular de Jonas Jaimovick e da Spritzer, cujo nome fantasia é JJ INVESTIMENTOS, uma vez que eles não estavam (e não estão até a presente data) autorizados a exercerem atividade de administração de carteiras e consultoria de valores mobiliários.

15. Na oportunidade, esta Autarquia verificou indícios de que os Acusados estariam oferecendo publicamente serviços de administração e de consultoria de carteiras de valores mobiliários, sem autorização prévia da Comissão, em descumprimento da legislação de regência. Diante disso, a CVM determinou a suspensão imediata de tais procedimentos, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da ordem de cessação das atividades.

16. Em 04 de janeiro de 2019, tendo em vista novas evidências da atuação irregular dos Acusados, esta CVM divulgou notícia em sua página na internet (Doc. SEI nº 0730591) alertando novamente os investidores sobre a possível atuação irregular de Jonas Jaimovick e Spritzer no mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

17. Em 28 de fevereiro de 2020, o Inquérito Administrativo CVM nº 19957.001482/2020-04 foi instaurado justamente para aprofundar as investigações relacionadas às possíveis irregularidades praticadas pelos Acusados.

18. Para além das irregularidades cometidas no mercado de capitais, tenho por relevante destacar que Jonas Jaimovick foi preso em novembro de 2020, após ficar foragido, em razão de ser apontado como supostamente responsável pela maior pirâmide financeira já realizada no Brasil, causando prejuízos estimados em R\$170 milhões para os investidores, de acordo com notícia divulgada recentemente na imprensa⁵.

19. Embora não possam ser considerados reincidentes para fins de dosimetria da pena, forçoso reconhecer a recalcitrância dos Acusados em proceder à luz dos atos normativos que compõem o ordenamento jurídico em vigor, demonstrando conduta social digna de reprimenda e menosprezo pela estabilidade da ordem jurídica.

20. Por todo o exposto, e com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando a gravidade da infração em abstrato definida pelo art. 18 da Instrução CVM nº 358/2002, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os motivos que justificam sua imposição, e a destacada dispersão acionária da Ideiasnet e os danos à imagem do mercado de valores mobiliários, voto pela condenação de Jonas Spritzer Amar Jaimovick e da Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME a pena de multa individual no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração ao artigo 12, caput, §1º e §4º da Instrução CVM nº358/2002.

É o voto.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

⁵ De acordo com notícia divulgada pela imprensa em <<https://oglobo.globo.com/economia/policia-prende-dono-da-jj-invest-acusado-de-crimes-financeiros-que-lesaram-investidores-em-170-milhoes-1-24736118>>, acessado em 09.11.2020.